



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 46/97.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 355, de 27 de dezembro de 1991".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 30 de junho de 1997.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 355, de 27 de dezembro de 1991.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - O art.2º da Lei nº 355, de 27 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º -

I - Presidente da Fundação de Amparo ao Menor Carente e Ação Social de Rondônia - FASER;

II - Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN;

III - Secretário de Estado da Educação - SEDUC;

IV - Secretário de Estado da Saúde - SESAU;

V - Secretário de Estado do Trabalho e Ação Social - SETAS;

VI - Comandante da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PM/RO;

VII - Secretário de Estado da Segurança Pública - SSP;

VIII - Superintendente de Justiça e Defesa da Cidadania - SUJUCI;

IX - 08 (oito) representantes de entidades não governamentais que desenvolvam ações de defesa, proteção e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no Estado.

.....”





ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário e, em especial,
as Leis nºs 490, de 02 de julho de 1993 e 638, de 15 de dezembro de 1995.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 30 de junho de 1997.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 017, DE 12 DE MAIO DE 1997.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA,

Tenho a hora de submeter à apreciação e deliberação dessa Casa de Leis, nos termos do art. 65, inciso III, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que "Dispõe sobre a composição do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, criado pela Lei nº 355, de 27 de dezembro de 1991".

O Art. 2º da já citada Lei, estabeleceu a composição do Conselho. As Leis nºs 490, de 02 de julho de 1993 e 638, de 15 de dezembro de 1995, alteraram aquela composição com o fito de adequar as denominações dos órgãos cujos titulares eram membros.

Agora, tendo em vista que a Superintendência de Desportos e Lazer de Rondônia - SUDER, foi extinta e a Secretaria de Estado de Justiça e Defesa da Cidadania - SEJUCI, foi transformada em Superintendência de Justiça e Defesa da Cidadania - SUJUCI, necessário se faz, promover a devida adequação.

Assim, proponho nova reestruturação do Conselho, bem como a revogação das Leis que o alteram.

Diante de tais justificativas, confio na aprovação do presente Projeto de Lei, nos termos do artigo 41, da Constituição Estadual, pelo que reitero os melhores protestos de alta estima e especial consideração.


VALDIR RUY DE MATOS
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 12 DE MAIO DE 1997.

Dispõe sobre a composição do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, criado pela Lei nº 355, de 27 de dezembro de 1991.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - O art. 2º, da Lei nº 355, de 27 de dezembro de 1991, que dispõe sobre a composição do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, passa a vigorar conforme segue:

“Art. 2º -

I - Presidente da Fundação de Amparo ao Menor Carente e Ação Social de Rondônia - FASER;

II - Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN;

III - Secretário de Estado da Educação - SEDUC;

IV - Secretário de Estado da Saúde - SESAU;

V - Secretário de Estado do Trabalho e Ação Social - SETAS;

VI - Comandante da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PM/RO;

VII - Secretário de Estado da Segurança Pública - SSP;

VIII - Superintendente de Justiça e Defesa da Cidadania - SUJUCI;

IX - 08 (oito) representantes de entidades não governamentais que desenvolvam ações de defesa, proteção e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no Estado.

.....”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, as Leis nºs 490, de 02 de julho de 1993 e 638, de 15 de dezembro de 1995.